

PROJETO DE LEI 6160/2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo..

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei 6160/2019, quando dispõe sobre o parágrafo 13, II, do artigo 899 da CLT, a seguinte redação:

“ II. **Independente de intimação para esse fim**, o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do inciso II, do artigo 899 da CLT, proposto pelo projeto de lei 6160/2019, na parte em que prevê que o recorrente deverá garantir novamente o juízo, quando do término da vigência do instrumento de seguro garantia judicial ou fiança bancária.

A emenda modificativa objetiva esclarecer que essa providência deverá ser realizada pelo devedor independente de intimação do Juízo.

Verifica-se que a lacuna do texto legislativo quanto a uma eventual necessidade de intimação pelo juízo – notadamente em face de interpretação conjunta com a proposta redação do projeto para o parágrafo 14º do mesmo dispositivo legal - criaria embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois deixaria ao encargo do Juízo a aferição do término da validade das apólices, o que certamente traria excesso de serviço às Varas do Trabalho, que em sua grande maioria estão com *déficit* de pessoal, decorrente da limitação de contratação de pessoal prevista na Emenda Constitucional n. 95.

Não se deve olvidar, ainda, que a experiência forense evidencia que no momento de acionamento da empresa seguradora muitos empecilhos são colocados por parte dela, dificultando a transformação do seguro em pecúnia. Essa conduta prejudica o credor, que via de regra é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A utilização dos seguros ou fianças, portanto, mais trouxe imbróglios que soluções, razão pela qual sua utilização há de ser comedida, incumbindo ao devedor a adoção de todas as medidas necessárias para o correto processamento do seguro garantia judicial ou fiança bancária.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2019.

DEPUTADO	Partido

